



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 1192/2014 DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 286/2014.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Senhor Prefeito, que dispõe sobre o reajustamento da Escala de Padrões de Vencimentos e fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores públicos municipais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana; cria um cargo de Chefe de Gabinete na Autarquia Hospitalar Municipal.

Deste modo o projeto prevê o reajustamento da Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana na seguinte conformidade:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2014;

II - 10,23% (dez inteiros e vinte e três centésimos por cento), sobre a Escala de Padrões de Vencimentos devidamente reajustada nos termos do inciso I do "caput" do artigo 1º da propositura ou a que vier substituí-la, a partir de 1º de maio de 2016.

Nos termos do projeto, considera-se remuneração bruta mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como os vencimentos, o salário, as vantagens pecuniárias, fixas e variáveis, inclusive os adicionais, as gratificações, os prêmios, as vantagens pessoais de qualquer natureza e as fixadas para o cargo em caráter permanente, excluindo-se:

- I - o abono de permanência em serviço;
- II - o prêmio de desempenho em segurança urbana;
- III - a gratificação pelo exercício de função em regiões estratégicas para a segurança urbana;
- IV - o terço de férias e seu adiantamento;
- V - o décimo terceiro salário e seu adiantamento;
- VI - a ajuda de custo;
- VII - o auxílio acidentário;
- VIII - o auxílio-doença;
- IX - o auxílio-refeição;
- X - o auxílio-transporte;
- XI - a gratificação de difícil acesso;
- XII - a gratificação por tarefas especiais;
- XIII - as horas suplementares de trabalho e outras remunerações de idêntica natureza;
- XIV - o salário-esposa;
- XV - o salário-família;
- XVI - o vale-alimentação;
- XVII - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Nos termos do artigo 2º da propositura, a menor remuneração bruta mensal dos servidores da Guarda Civil Metropolitana, optantes ou não pelo plano de carreira instituído pela Lei nº 13.768, de 2004, não poderá ser inferior a:

I - R\$ 1.449,00 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais), a partir de 1º de maio de 2014;

II - R\$ 1.521,45 (mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - R\$ 1.656,00 (mil seiscentos e cinquenta e seis reais), a partir de 1º de maio de 2016.

Caso ocorram casos de remuneração inferior, a propositura prevê a concessão de abono suplementar correspondente à diferença entre a respectiva remuneração bruta e a importância prevista sem que haja qualquer incorporação ou permanência na remuneração do servidor em nenhuma hipótese.

O projeto em tela também cria no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal, um cargo de Chefe de Gabinete, Símbolo CHG, de livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Conforme a justificativa encaminhada, o projeto foi encaminhado em razão do processo de negociação realizado no âmbito da Mesa de Negociação Setorial da Guarda Civil Metropolitana com as entidades representativas dos servidores da categoria, mostrando-se, pois, em sintonia com a política municipal de gestão de pessoas e o princípio da valorização do servidor público. Além disso, a criação do referido cargo de Chefe de Gabinete atende o interesse público, sendo similar ao que já ocorre no Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM. Busca-se deste modo equiparar a estrutura de cargos de nível de direção superior da Autarquia Hospitalar Municipal com a dos demais órgãos da Administração Indireta, especialmente com a do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM em razão da similitude de atribuições entre essas duas Autarquias.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do SUBSTITUTIVO a seguir.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias, nos termos do SUBSTITUTIVO a seguir.

Substitutivo das Comissões Reunidas ao Projeto de Lei nº 286/14

Dispõe sobre o reajustamento da Escala de Padrões de Vencimentos e fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores públicos municipais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DO REAJUSTE DA ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 1º A Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, instituída pela Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, fica reajustada na seguinte conformidade:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2014;

II - 10,23% (dez inteiros e vinte e três centésimos por cento), sobre a Escala de Padrões de Vencimentos devidamente reajustada nos termos do inciso I do "caput" deste artigo ou a que vier substituí-la, a partir de 1º de maio de 2016.

§ 1º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo:

I - a Escala de Valores das Funções Gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, instituída pelo artigo 4º da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011;

II - a Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, instituída pela Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995;

III - os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana;

IV - os respectivos proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

V - as vantagens pecuniárias devidas aos servidores abrangidos por este artigo, em cujas legislações específicas haja previsão de reajustes setoriais.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos e das Funções Gratificadas decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

CAPÍTULO II

DO VALOR DA MENOR REMUNERAÇÃO BRUTA MENSAL DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º A menor remuneração bruta mensal dos servidores da Guarda Civil Metropolitana, optantes ou não pelo plano de carreira instituído pela Lei nº 13.768, de 2004, não poderá ser inferior a:

I - R\$ 1.449,00 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais), a partir de 1º de maio de 2014;

II - R\$ 1.521,45 (mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - R\$ 1.656,00 (mil seiscentos e cinquenta e seis reais), a partir de 1º de maio de 2016.

Parágrafo único. Sempre que a remuneração bruta mensal do servidor for inferior aos valores ora fixados, será concedido abono suplementar correspondente à diferença entre a respectiva remuneração bruta e a importância prevista neste artigo.

Art. 3º Para os efeitos do artigo 2º desta lei, considera-se remuneração bruta mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como os vencimentos, o salário, as vantagens pecuniárias, fixas e variáveis, inclusive os adicionais, as gratificações, os prêmios, as vantagens pessoais de qualquer natureza e as fixadas para o cargo em caráter permanente, excluindo-se:

I - o abono de permanência em serviço;

II - o prêmio de desempenho em segurança urbana;

III - a gratificação pelo exercício de função em regiões estratégicas para a segurança urbana;

IV - o terço de férias e seu adiantamento;

V - o décimo terceiro salário e seu adiantamento;

VI - a ajuda de custo;

VII - o auxílio acidentário;

VIII - o auxílio-doença;

IX - o auxílio-refeição;

X - o auxílio-transporte;

XI - a gratificação de difícil acesso;

XII - a gratificação por tarefas especiais;

- XIII - as horas suplementares de trabalho e outras remunerações de idêntica natureza;
- XIV - o salário-esposa;
- XV - o salário-família;
- XVI - o vale-alimentação;
- XVII - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 4º O abono suplementar de que trata o parágrafo único do artigo 2º desta lei não se incorporará ou se tornará permanente na remuneração do servidor em nenhuma hipótese, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 5º Sobre o abono suplementar não incidirá a contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS.

Art. 6º As disposições deste capítulo aplicam-se, nas mesmas bases e condições:

I - aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana;

II - aos respectivos proventos dos aposentados, legados ou pensões, observada a proporcionalidade do cálculo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Ficam absorvidos nos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente atualizadas nos termos do artigo 1º e nos valores fixados nos incisos I a III do "caput" do artigo 2º, ambos desta lei, os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2014 a 2016 em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Reunidas, em 10/09/2014.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Mario Covas Neto - PSDB

Coronel Camilo - PSD

Donato - PT

Paulo Frange - PTB

Pastor Edemilson Chaves - PP

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adilson Amadeu - PTB

Aurélio Nomura - PSDB

Jair Tatto - PT

Paulo Fiorilo - PT

Ricardo Nunes - PMDB

Aurélio Miguel - PR

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/09/2014, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.